



**PARECER Nº 424/03
APROVADO EM 27.5.03**

Propõe normas para a Educação Especial na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

1 - Histórico

Em 06/02/2002, pela Portaria nº 5, da Presidência do Conselho Estadual de Educação, foi instituída a Comissão Especial encarregada de elaborar o Parecer e a Resolução que estabelecem normas para a Educação Especial em Minas Gerais. A Comissão ficou constituída pelos Conselheiros Adair Ribeiro, presidente da Câmara de Ensino Superior, Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado, da Câmara de Ensino Médio e Maria Dolores da Cunha Pinto, da Câmara do Ensino Fundamental, sob a presidência do primeiro.

A Comissão, a partir da legislação em vigor, referente ao assunto, fez estudo e análise de documentos técnicos, consulta à bibliografia específica e aos especialistas da área, professores, escolas especializadas, associações comunitárias, elaborou a minuta da proposta do Parecer e da Resolução.

A primeira versão da minuta foi encaminhada às associações representativas, ao Conselho e à Coordenadoria Estadual das Pessoas Portadoras de Deficiência, ao grupo Sociedade Inclusiva da PUC Minas, à Federação Estadual das APAEs e à Diretoria de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação para análise e sugestões.

Foi sugerido por esses órgãos o seguinte: - concisão do documento, evitando-se abordar os pontos já explicitados no Parecer nº 17/2001 do Conselho Nacional de Educação; não detalhamento da operacionalização da Educação Especial para favorecer a autonomia, responsabilidade e criatividade da escola no encontro de alternativas para atender às necessidades educacionais especiais dos alunos; definição de critérios mínimos para a implantação dos serviços de Educação Especial, como também escolarização em escola especial. O consenso entre as recomendações encaminhadas permitiu definir o que é Educação Especial, onde deve ser oferecida, a quem se destina, quais são os serviços de Educação Especial, os procedimentos necessários à sua implantação e a formação dos professores.

Em abril de 2003, a minuta foi refeita, incorporando as sugestões e recomendações apresentadas, esperando que a Secretaria de Estado de Educação e escolas, de acordo com suas competências, fizessem os encaminhamentos necessários para a operacionalização da Educação Especial.

Em 28 de abril de 2003, o Presidente da Comissão, Professor Adair Ribeiro, distribuiu a versão final do Projeto de Resolução, para apreciação das Câmaras de Ensino Fundamental, Médio e Educação Superior e Secretaria de Estado da Educação, incorporando as novas observações ao documento. O projeto foi, então, encaminhado à aprovação do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

2 - Mérito

2.1- Introdução



A partir da década de 80, foram promulgadas, em todo o mundo, importantes convenções, declarações e legislações para universalizar a educação escolar e garantir a igualdade de oportunidades educacionais a todas as pessoas, respeitando-se a diversidade e diferenças entre elas.

Dentre as Convenções e Declarações, destacam-se: a Declaração Mundial Sobre Educação para Todos e Plano de Ação Para Satisfazer As Necessidades Básicas de Aprendizagem, Jomtiem/1990, que tratam dos compromissos a serem assumidos pelos países em desenvolvimento na oferta da educação básica e universal. Acrescente-se a Declaração de Salamanca e Linha de Ação Sobre Necessidades Educativas Especiais/1994, que estabelece diretrizes para a igualdade de oportunidades de escolarização para as pessoas com necessidades educacionais especiais, eliminando-se, do âmbito das escolas, qualquer forma de discriminação, por questões étnicas, gênero, raça, idade, religião, cultura, classe social e outras e, especialmente, por tratar-se de portador de deficiência.

A efetivação de escolas inclusivas/integradoras entendidas como aquelas capazes de se organizarem para o cumprimento da função escolar com todos os alunos, utilizando-se dos recursos pedagógicos, tecnológicos, humanos, administrativos, materiais, financeiros, políticos, sociais e científicos e outros que se fizerem necessários para acesso de todos à aprendizagem escolar, percurso e permanência na escola – tornou-se um dos principais compromissos dos governos.

2.2- As transformações e concepções da Educação Especial

O paradigma da escola para todos, atendendo às reivindicações dos movimentos sociais, contribuiu para transformações significativas na oferta da Educação Especial. A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, o Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 sobre a Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, consolidam normas de proteção e determinam outras providências. A Lei nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação, entre outras legislações educacionais publicadas, no Brasil, regulamenta a oferta da Educação Especial para cumprimento de direitos adquiridos.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional nº 9.394/96 dedica, no Título V, que trata "Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino", o Capítulo V, "Da Educação Especial" e trata a Educação Especial como modalidade de educação. A Educação Especial deixou de ser um subsistema educacional para pessoas "excepcionais", (denominação utilizada em legislações anteriores) passando a ser inerente à educação escolar, integrante da educação básica: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional, incluindo a modalidade de educação de jovens e adultos. "É um dos fazeres escolares para atender às necessidades educacionais especiais apresentadas pelo aluno em seu percurso escolar."(Pinto, Maria - 1999)

O artigo 58 da Lei nº 9394/96 diz: "Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais." Determina também que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atenção às peculiaridades da clientela de Educação Especial. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, etapa da Educação Infantil.



O Decreto Federal nº 3.298/99, no art. 4º, define a Educação Especial como “um processo educacional definido em uma proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação”, definição também retomada na Resolução CNE/CEB nº 02/01.

A Educação Especial deixa de ser “o locus” para onde se encaminham os alunos portadores de deficiência e torna-se modalidade “de chegada”, disponível, preferencialmente, na escola próxima à residência do aluno. Inserida no projeto pedagógico da escola, é uma estratégia institucional de combate à discriminação e à exclusão educacional. Fundamentado-se nos princípios da dignidade humana, da igualdade de oportunidades educacionais, no exercício da cidadania e na garantia de direitos, faz-se presente no processo educacional, onde, quando e como se fizer necessária.

Compreende-se que existem alunos que podem necessitar da Educação Especial de forma transitória, isto é, por curto espaço de tempo, requerendo adaptações no processo educacional de pequeno, médio ou de grande porte, de forma concomitante ou intermitente ao processo educacional comum. Outros podem necessitar dos recursos e serviços especializados da Educação Especial durante todo o percurso escolar. Para alguns alunos, a Educação Especial é a oportunidade de acesso a currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, professores com especialização e capacitados, educação para o trabalho e inserção social. É a Educação Especial que disponibiliza o aluno à terminalidade específica de conclusão do Ensino Fundamental com certificação especial ou aceleração para concluir os cursos em menor tempo, conforme art. 59 da LDBEN/96.

Segundo constatado em estudos e pesquisas, as escolas inclusivas/integradoras preparam seus professores para trabalhar com a diversidade; reduzem o número de alunos por turma, se necessário; distribuem os alunos com necessidades educacionais especiais nas turmas, evitando-se a sua concentração em uma única turma; estimulam a cooperação e solidariedade entre alunos; trabalham com sistemas de monitorias de alunos; os prédios escolares são acessíveis, sem barreiras arquitetônicas e atitudes preconceituosas ou desrespeitosas ao aluno e possuem diversos serviços de apoio disponíveis aos professores e alunos. Nessas escolas, é intensa a articulação entre família, comunidade/escola e instituições especializadas, procurando-se sempre o cumprimento da função escolar com todos os alunos, independente de suas condições.

Em coerência com o Capítulo V da LDBEN, art. 58, propõe-se, para o Estado de Minas Gerais, reforçar na Educação Especial seu caráter de modalidade facilitadora do atendimento das necessidades especiais dos alunos da educação básica. O seu grande objetivo é garantir que os alunos com necessidades educacionais sejam incluídos em todos os programas educacionais desenvolvidos pela instituição escolar, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes e habilidades no exercício da cidadania e a condição humana como ser de potencialidades, possibilidades para se superar, reduzir os impedimentos do viver e solucionar problemas na plenitude da dignidade de vida.

2.3 - Os alunos com necessidades educacionais especiais

Os estudos e pesquisas sobre necessidades especiais, publicados nas últimas décadas apontam que, em algum momento da vida escolar, podem surgir, no aluno, necessidades que vão exigir a adoção pela escola de medidas educacionais individualizadas. Quando essas



necessidades não são atendidas, surgem as dificuldades do aluno no processo de aprender. Não há uma relação de inerência entre deficiência e necessidade educacional especial, uma vez que nem todas as pessoas com deficiência têm necessidade educacional especial que vá precisar de atendimento especializado escolar.

O termo "necessidade educacional especial" indica que a opção educacional correta é o meio educacional centrar-se no aluno, adaptar-se a ele, identificando a existência da necessidade educacional especial para atendê-las o mais cedo possível, a partir do zero ano, ainda na Educação Infantil, evitando-se o aparecimento de dificuldades e de seqüelas em decorrência do atendimento tardio da necessidade.

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 02/01, os educandos que apresentam necessidades educacionais especiais são aqueles que, durante o processo educacional, demonstram:

- a) dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitação no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos: aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica e aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- b) dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo com a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- c) altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino inclusive para concluir, em menor tempo a série ou etapa escolar.

As necessidades educacionais especiais dos alunos podem ser ocasionadas, portanto, por diversos fatores e causas e estão relacionadas, com maior freqüência, a uma causa orgânica específica e às deficiências físicas, auditivas, visuais ou múltiplas, aos transtornos invasivos do desenvolvimento, às condutas típicas de síndromes, às altas habilidades, aos talentos específicos e àquelas relacionadas às questões culturais e bio-psico-sociais.

Para alguns autores, no entanto, o termo necessidade educacional especial veio mostrar que as dificuldades apresentadas no processo de aprender estão relacionadas, em grande parte, à inadequação do processo educacional às necessidades do aluno, sendo o respeito à diversidade e a consideração das diferenças os fatores essenciais para diminuir as dificuldades de aprendizagem e as desvantagens na aprendizagem dos alunos.

As necessidades educacionais especiais exigem da escola desde a adoção de medidas simples às mais complexas, como adaptações básicas nos materiais escolares, adaptação de pequeno, médio e grande porte dos currículos e da arquitetura da escola, formação especializada e capacitação dos professores, uso de equipamentos e recursos tecnológicos específicos. Destacam-se alguns exemplos: o uso de escrita ampliada e em braille, materiais em relevo, sinalização dos espaços físicos da escola, ensino da orientação e mobilidade para o aluno com visão sub-normal e cego; uso de vários códigos aplicáveis e formas de comunicação alternativa, Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, para os alunos com formas de comunicação diferenciadas, com paralisia cerebral, autistas, surdos e surdos-cegos; e prolongamento do tempo escolar para alunos que precisam de maior tempo para aprender.

A família torna-se a grande aliada e parceira da escola na identificação e no atendimento da necessidade especial do aluno e deverá sempre ter conhecimento das propostas educacionais elaboradas para o aluno, com ela contribuir e responsabilizar-se pela



freqüência do aluno nos atendimentos especializados, inclusive acompanhando o desenvolvimento alcançado.

2.4 - Dos serviços educacionais especializados

A Educação Especial deverá ocorrer, preferencialmente, em todas as instituições escolares regularmente constituídas, com base no princípio da escola inclusiva/integradora.

Os serviços da Educação Especial podem ser oferecidos em classes especiais, escolas especiais, classes hospitalares, em ambiente domiciliar, em instituições próprias, em serviços de apoio especializado, sempre que for caracterizada a sua necessidade, conforme as normas estabelecidas pelo órgão coordenador da Educação Especial, no sistema de ensino.

A classe especial é uma sala de aula, em escola de ensino regular, ou em instituição especializada conveniada com o poder público, com espaço físico, material e sob a regência de professor especializado onde se utilizam procedimentos didáticos, métodos e técnicas, recursos específicos e adaptações curriculares de médio e grande porte, conforme série, ciclo e etapa da educação básica.

A classe hospitalar é uma classe escolar, de escola regular designada pelo sistema de ensino e sob a sua administração pedagógica, instalada em instituição de saúde em situação regular de funcionamento, destinada a atender a alunos impossibilitados de freqüentar a escola, por período significativo, que implique internação hospitalar e ambulatorial, conforme legislação própria e parceria constituída com o sistema de saúde.

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 02/2001, a escola especial é a escola organizada para alunos cujas necessidades educacionais especiais requerem atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoio intensos e contínuos e flexibilização e adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não tenha conseguido prover. A Resolução nº 449/2002, do Conselho Estadual de Educação, estabelece que tais escolas devem obter autorização de funcionamento de acordo com os critérios estabelecidos para os níveis, etapas e modalidades de ensino.

As escolas especiais destinadas à escolarização dos alunos com deficiência mental acentuada e outras deficiências associadas, que exigem amplas adaptações nos objetivos do Ensino Fundamental, conforme mencionado no relatório circunstanciado sobre o aluno, devem organizar suas propostas curriculares de acordo com o plano de desenvolvimento individual traçado para o aluno, favorecendo aprendizagens da vida prática e funcional. Essas escolas estão autorizadas a prolongar o tempo previsto para o Ensino Fundamental (8 anos), conforme descrito no Regimento e no Projeto Político-Pedagógico da escola e apresentada aos pais quando da matrícula do aluno. Considerando a necessidade de percurso escolar com progressão continuada e garantia de aprendizagens, conforme PDI - Plano de Desenvolvimento Individual do aluno, o prolongamento da temporalidade escolar deve-se limitar ao máximo de 50% do tempo previsto em Lei para o Ensino Fundamental. Ao término do período, a escola deverá emitir Certificado Especial de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme previsto no artigo 59 da LDBEN, como terminalidade específica, constando do certificado, de forma descritiva, as competências, atitudes e habilidades adquiridas pelo aluno.

Diante da impossibilidade de realizar a inserção social e educacional dos alunos com certificação especial, a instituição especializada educacional, no caso da existência de vagas e espaço na escola, e com a concordância da família, poderá desenvolver projetos educacionais de formação continuada, com ampla integração com os serviços de assistência social, arte, cultura, esporte, trabalho protegido e convivência social, funcionando em sistema de



alternância entre serviços e ampliando as oportunidades de inserção social. Tais projetos deverão ter autorização especial da Secretaria de Estado da Educação e, nesses casos, estão sujeitos às regras específicas estabelecidas.

Os centros e institutos de Educação Especial, os núcleos de apoio educacional especializado, as escolas e instituições especiais, os centros de capacitação e formação profissional em Educação Especial, os centros de apoio pedagógico às pessoas com deficiência, autorizados a funcionar pelo poder público, são considerados como instituições educacionais especializadas para efeito de convênio com o poder público. Devem manter ampla integração e apoio à escola comum, favorecendo o atendimento dos aspectos necessários à inclusão escolar, no mundo do trabalho e na vida social da pessoa com necessidades educacionais especiais.

São considerados como serviços complementares e suplementares da Educação Especial os serviços educacionais implantados em escolas comuns e em instituições educacionais especializadas, com o objetivo de apoiar os professores e os alunos com necessidades educacionais especiais em seu processo de aprendizagem escolar e em sua inserção educacional, social e para o mundo do trabalho. Entre esses serviços, destacam-se: as salas de recurso em que o professor da Educação Especial realiza a complementação e/ou suplementação curricular, utilizando-se de equipamentos e materiais específicos; as oficinas pedagógicas e de formação e capacitação profissional; os serviços oferecidos por profissionais capacitados na interpretação e instrução da LIBRAS, dos códigos aplicáveis; os serviços para o ensino da escrita braille e sua tradução, realizadas por profissionais especialmente qualificados; o ensino da orientação e mobilidade aos alunos cegos; os serviços para ensino das atividades de vida diária e vida prática; e os serviços itinerantes prestados à escola e ao aluno exercido por professores e/ou equipe especializada. Destacam-se, ainda, os serviços de orientação à família e aqueles oferecidos no ambiente familiar, mediante atendimento especializado, para o acesso à educação escolar de alunos que estejam impossibilitados de freqüentar as aulas.

Todos os alunos atendidos pela Educação Especial devem ter matrícula por etapa e modalidade de ensino na educação básica e, quando atendidos em serviços complementares e suplementares da Educação Especial e já estiverem matriculados em uma escola comum do sistema regular de ensino, ou em escola especial regularmente constituída, em horário diferenciado à sua escolarização, devem ter matrícula complementar nos serviços que irão freqüentar. Essa situação irá permitir uma avaliação correta do funcionamento da Educação Especial e assegurará o recebimento de recursos do FUNDEF como Educação Especial. Observa-se que o acesso à sala de recursos, no mesmo horário da escolarização fundamental, seja ela comum ou especial, é considerado como componente do processo educacional e perde o caráter de complementação ou suplementação. O caráter complementar e suplementar implica, portanto, a ampliação da carga horária mínima de 4 horas escolares diárias obrigatórias para a educação básica.

2.5 - Dos procedimentos e condições para o funcionamento dos serviços

Ao considerar a oferta da Educação Especial como um atendimento extraordinário a ser adotado pelas escolas e sua preferência em oferecer o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, exige-se que sua oferta se faça com base em uma avaliação criteriosa de sua necessidade.

A avaliação educacional para a oferta da Educação Especial deve ser realizada por uma equipe pedagógica da escola, composta, no mínimo, por professor, supervisor pedagógico ou



orientador educacional e diretor da escola. Identificam-se os aspectos que interferem na aprendizagem:

- primeiro, os referentes ao aluno, seus interesses, habilidades, comportamentos, o que é capaz de desenvolver sozinho e com apoio de ajudas técnicas e terceiros, suas potencialidades e possibilidades, desenvolvimento físico, emocional, social, em relação a sua cultura, ambiente, pares de idade, oportunidades e outras situações que facilitem o conhecimento do aluno em sua dinâmica de aprendizagem e de vida;

- o segundo aspecto refere-se aos fatores que incidem nas condições da escola e da prática docente, os fundamentos da prática pedagógica adotada pelo professor, a concepção de aprendizagem, os materiais didáticos e de apoio disponíveis ao professor e aluno, a organização das turmas, o número de alunos em sala de aula, o tempo escolar, os critérios de avaliação adotados;

- o terceiro aspecto aponta para a comunidade, as alternativas existentes no meio social para apoio ao aluno e professor, a participação da comunidade, a concepção sobre inclusão e sobre a escola;

- finalmente, analisa-se a interrelação entre todos os fatores apontados e elaboram-se a conclusão da equipe sobre a necessidade do serviço de Educação Especial para o aluno.

Quando necessário, deve-se realizar diagnóstico da necessidade, por equipe multidisciplinar, envolvendo profissionais da área da educação, saúde e assistência social, que possam identificar se a necessidade especial se relaciona com causa orgânica, social ou educacional ou se o atendimento das necessidades requer também procedimentos da assistência social e saúde.

De posse dos resultados da avaliação educacional e do diagnóstico, são traçados o relatório circunstanciado, destacando as interfaces entre fatores e o plano de desenvolvimento do aluno, para um período determinado de, no mínimo, seis meses. O plano transforma-se no guia afirmativo do atendimento a ser oferecido ao aluno. Destacam-se no PDI as competências a serem desenvolvidas, os comportamentos que precisam ser eliminados, substituídos e formados, os resultados que se espera alcançar, a integração inter-equipe e família bem como estratégias gerais propostas.

A avaliação educacional, o diagnóstico multidisciplinar, o relatório circunstanciado e o Plano de Desenvolvimento do aluno são instrumentos indispensáveis para uma análise criteriosa da necessidade especial, sem os quais é impossível afirmar se o aluno precisa ou não da oferta de Educação Especial ou se apenas necessita de uma intervenção afirmativa na prática pedagógica da escola.

A oferta da Educação Especial em instituições e serviços próprios, por sua natureza, exige que seus professores e profissionais tenham, no mínimo, a formação em magistério e qualificação básica no atendimento especial a ser oferecido. Importa que todos os professores e profissionais tenham especialização na área em que atuam, devendo os sistemas de ensino se organizar, para observância do artigo 59 da LDBEN e do art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 02/01, de 11 de setembro de 2001 e do Plano Nacional de Educação.

É de fundamental importância que todas as escolas da rede de ensino tenham prédios escolares acessíveis, sem as barreiras arquitetônicas que inviabilizem a inclusão escolar dos alunos com dificuldades na locomoção e que os prédios escolares em funcionamento recebam as reformas para se adequarem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para Acessibilidade. As escolas, instituições ou serviços de Educação Especial, para serem autorizadas a funcionar, devem apresentar as condições básicas de acessibilidade e ter os



equipamentos, mobiliários e materiais didáticos escolares adequados às necessidades especiais dos alunos a que irão atender.

As funções de assessoramento, orientação, apoio e prestação de serviços à escola, família, profissionais, comunidade e ao aluno exigem que os serviços e instituições especializadas de Educação Especial fundamentem a sua ação em estudos e pesquisas e na contribuição da família e busquem aperfeiçoar-se no diagnóstico e avaliação educacional. Devem oferecer a formação continuada dos profissionais e contar com uma equipe multiprofissional, constituída em parcerias entre as áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social. Os serviços irão necessitar de um quadro de pessoal próprio e deverão estabelecer o número adequado de alunos com necessidades educacionais por turma, observando-se as normas vigentes e o projeto pedagógico da instituição.

No projeto da escola, estarão explicitados a missão da instituição, os serviços que irá oferecer para igualdade de oportunidades educacionais, a relação dos serviços com a família, escolas e a comunidade, as adaptações curriculares, o plano de capacitação continuada dos profissionais e a articulação inter-áreas. No projeto é retratado o compromisso da instituição em favorecer a inclusão educacional e social.

Todo esse processo exige que as escolas regulares se organizem para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais e que as escolas e instituições especializadas sejam uma das suas principais parceiras no processo.

A Educação Especial, modalidade de ensino na educação básica, apresenta os mesmos objetivos, princípios e diretrizes das etapas da educação básica e possui contornos que exigem regulação própria. As mudanças ocorridas nos fundamentos legais da Educação Especial, conforme exposto, devem proporcionar ao aluno as condições necessárias para acesso percurso e permanência na escola, desenvolvendo suas potencialidades em escolas e serviços educacionais competentes no cumprimento de sua função.

Dignidade humana, igualdade de oportunidades e inclusão social e educacional é o que se espera na sociedade de todos.

3 - Conclusão

Em face de tudo quanto foi exposto, e considerando-se a fundamentação contida neste Parecer, propõe-se ao Egrégio Conselho a aprovação da Resolução em anexo.

Este, o Parecer.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2003

Maria Auxiliadora de Campos Machado – Relatora

Maria Dolores da Cunha Pinto - Relatora



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO